



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10510.002602/2003-56  
**Recurso nº** : 130.349  
**Acórdão nº** : 301-32.343  
**Sessão de** : 08 de dezembro de 2005  
**Recorrente** : MEL – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

**EXCLUSÃO INDEVIDA DO SIMPLES.** Comprovado que a participação de sócio indicado no ade era menor que 10% do capital de outra empresa à época da ocorrência indicado no ade. recurso provido.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10510.002602/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.343

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de MEL – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com CNPJ/CPF nº 02.418.478/0001-61, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, fls. 18, consoante anotações seguintes:

“Trata-se de manifestação de inconformidade impetrada contra exclusão do SIMPLES, determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 464.375, expedido em 07/08/2003, pela DRF/Aracaju.

A exclusão foi causada pelo fato de a sócia Liane Silveira Martins, CPF nº 235.448.725-87, participar com mais de 10% (dez por cento) do capital social de outra empresa (CNPJ nº 13.005.772/0001-68) e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 haver ultrapassado o limite global.

Ciente do ADE em 29/09/2003 (fls. 07), a contribuinte formalizou manifestação de inconformidade em 24/10/2003, alegando que o ADE fora expedido com base na situação cadastral de 31/12/2001, acusando que a sócia Liane Silveira Martins (CPF nº 235.448.725-87), participava com mais de 10% do capital de outra empresa. Mas que naquela data a participação era de 6,36% do capital da empresa de CNPJ nº 13.005.772/0001-68, como demonstrariam os documentos anexos ao processo.

A requerente informa que a empresa de CNPJ nº 13.005.772/0001-68, fez uma alteração contratual que levou a participação da sócia de CPF nº 235.448.725-87 para 11,59%, situação que foi regularizada mediante por uma nova alteração, quando a sua participação passou para 8% da referida empresa.

Ressalta ainda que ao manter o ADE com efeitos retroativos a 01/01/2002, a SRF penaliza a contribuinte, uma vez que neta data não havia ocorrido nenhum motivo para exclusão do Simples.  
Com base no exposto, requer o cancelamento do sobredito ADE. ”

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, aduzindo, que a exclusão foi motivada pelo fato de a sócia Liane Silveira Martins participar com mais de 10%

Processo n° : 10510.002602/2003-56  
Acórdão n° : 301-32.343

do capital de outra empresa e a receita bruta legal ter ultrapassado o limite legal. Acrescentou, que apesar da aludida alteração contratual para 8%, não há documento anexo aos autos que comprove que a participação da referida pessoa era de 6,36% em 31/12/2001, como alegado na impugnação. Por fim, sobre os efeitos da exclusão, sustentou que a exclusão do Simples deve começar a surtir efeitos em 01/01/2002, como está descrito no ADE. Decidiu pelo indeferimento da impugnação, cf. fls. 20.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 23, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Ademais, reafirmou-se que a sócia Liane Silveira Martins participava com 6,36%, conforme provas anexadas – fls. 45.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002602/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.343

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de MEL – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com CNPJ/CPF nº 02.418.478/0001-61, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer em hipótese de vedação expressa prevista na legislação, baseada na participação de sócio (s) seu (s) em capital de outra (s) empresa (s) com valor da receita combinada (global) destas acima do permitido.

Apesar de a partir dos documentos acostados aos autos verificar que duas sócias da Recorrente tinham participação em outra empresa - as sócias Liane Silveira Martins e Denise Silveira Martins dos Santos, participam com mais de 10% (cada) do capital social da empresa Revisa Revendedores de Veículos Aracaju Importadora LTDA, CNPJ nº 13.005.772/0001-68, cf. fls. 38, no ADE constou apenas o número do CPF da sócia Liane e da empresa Revisa.

Como o ADE não indicou o CPF da sócia Denise, nada pode ser tratado sobre ela. Ademais, não foi juntado com o ADE qualquer documento que comprovasse que a empresa Revisa ou a Recorrente teriam superado o limite da receita bruta legal.

Considerando que o ADE indicou que a data da ocorrência é de 31/12/2001 e que a Recorrente comprovou que nessa data a sócia LIANE tinha menos de 10% de outra sociedade (contrato social juntado às fls. 46 e seguintes), verifica-se que um dos requisitos da legislação não ocorreu. Ora, a vedação legal estabelecida pelo artigo 9º, inciso IX, da Lei do Simples, prevê que:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

.....

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º;



Processo nº : 10510.002602/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.343

Portanto, demonstrado que à época dos fatos (31-12-2001) a sócia indicada no ADE não possuía 10% ou mais das cotas sociais de outra sociedade, verifica-se que a exclusão da Recorrente foi indevida.

Em razão desses fatos e de provada a alegação da Recorrente e de não haver prova alguma de exacerbação da receita bruta no ano calendário de 2001, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar a permanência da Recorrente no SIMPLES, em vista da não comprovação dos fatos indicados no ADE de fls. 05.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora